

IND no 7/1953

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DAS INCISPLUVAS MUNICIPAIS

PROTÓCOLO

FLS. _____

LIV. Nº. _____



1953

Senhor Presidente,

Câmara Municipal

conhecimento, a incluso exemplar da Circular nº 124-24-53, versando sobre a cobrança da Taxa de Rodagem, a qual este Departamento está expedindo aos Senhores Prefeitos Municipais.

DE

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe, Senhor Presidente, a segurança de minha distinta consideração.

BENTO GONÇALVES

José Oliveira Reis
Diretor Geral

Nome: o. 1244 - D.P.M.

Data: 27-11-53

Assunto: Cobrança Taxa Rodagem.

Distribuição: Economia e Finanças

A Sua Senhoria o Senhor

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS

PORTO ALEGRE,

CIRCULAR
Nº 124A-10-1953

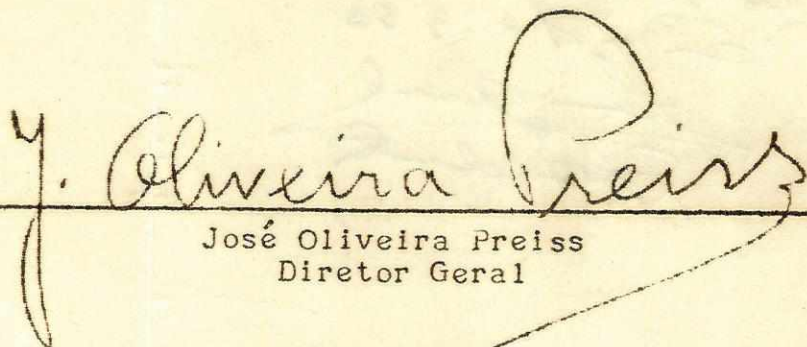
~~16 de novembro de 1953.~~

Índice:- Taxa de Rodagem.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de oferecer a Vossa Senhoria, para seu conhecimento, o incluso exemplar da Circular nº 124-24-53, versando sobre a cobrança da Taxa de Rodagem, a qual este Departamento está expedindo aos Senhores Prefeitos Municipais.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe, Senhor Presidente, a segurança de minha distinta consideração.


José Oliveira Preiss
Diretor Geral

A Sua Senhoria o Senhor
Presidente da Câmara Municipal

IW/NCS

À Comissão de
Economia e
Finanças.

Em 27.11.953

Luiz
Presidente

A Comissão de Finanças de Finan-
ças tomou conhecimento da inclusa cir-
cular e opina pelo arquivamento.

Sala das Sessões, 7 -12- 53.

Mozé Mauro Bastardo
Domingos B. B. B. B.

Adriado a vista
de se vista a vista
Plano de Obra.
E 7.12.953

Luiz
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS

PÓRTO ALEGRE,

CIRCULAR
Nº 124-24-1953.

~~16 de novembro de 1953~~

Índice: Taxa de Rodagem.

Senhor Prefeito,

Como divulgou um órgão da imprensa desta capital, em outubro último, uma das turmas do Supremo Tribunal Federal, apreciando um recurso que foi interposto por um contribuinte do Município de Itaqui, julgou inconstitucional a taxa de rodagem.

Considerando o extraordinário valor do tributo, a sua finalidade específica e o elevado montante de sua arrecadação que atinge no Estado a importância de Cr\$ 33.463.900,00, no resguardo, portanto, de legítimos interesses de ordem administrativa e financeira de nossas Comunas, não pode este Departamento, ante essa mesma divulgação, se manter silencioso, competindo-lhe, como Órgão de Orientação e Assistência, esclarecer que a citada decisão do Supremo só tem força obrigatória para o caso concreto que foi apreciado, podendo, pois, as Prefeituras continuar cobrando a Taxa de Rodagem.

É certo que a jurisprudência dos Tribunais do País, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser atendida quando se trata da aplicação da lei.

Embora unicamente a lei possa ser imposta de modo geral, porque os Tribunais só decidem "em espécie", a jurisprudência obriga de modo indireto, sendo mesmo desaconselhável legislar ou manter uma lei em vigor contra a vontade expressa e reiterada do Poder Judiciário.

.....

A Sua Senhoria o Senhor

Prefeito Municipal

FBL/NCS

.....

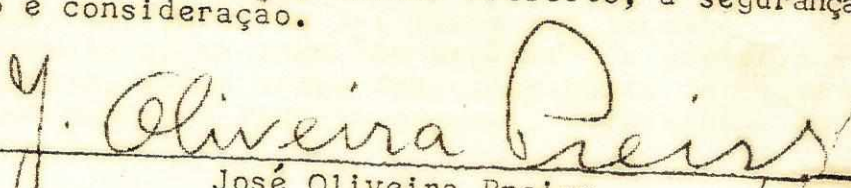
No caso em referência, ~~entretanto, o~~ acórdão divulgado não representa, em absoluto, a jurisprudência do Supremo, constituindo apenas uma decisão isolada, proferida ao arrepio de julgados do mesmo Tribunal, como se pode verificar das publicações feitas na Revista Forense, vol. 111, pág. 397; Revista Forense, vol. 112, pg. 120; Revista dos Tribunais, vol. 168, pág. 755; e Revista de Direito Administrativo, vol. 28, pg. 193.

"É constitucional a taxa rodoviária cobrada pela Municipalidade como contribuição ou remuneração da conservação efetiva ou melhoria de estradas, e que se não confunde com o imposto territorial exigido indistintamente de todos os proprietários rurais (ACÓRDÃO UNÂNIME DA 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in Revista Forense, vol. 112, pg. 120)".

"A taxa de conservação de estradas de rodagem, cobrada pelo Município, não se confunde com o imposto sobre propriedade territorial. A reciprocidade entre o serviço prestado pelo Poder Público e a prestação do contribuinte é que dá crédito ao Fisco (ACÓRDÃO UNÂNIME DA 2ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in Revista de Direito Administrativo, vol. 28, pg. 193)".

Em face do exposto, parece-nos não haver dúvida de que as Prefeituras podem continuar lançando e cobrando a Taxa de Rodagem como o vem fazendo, na forma determinada pela sua legislação, nenhuma influência tendo a decisão aludida que, como já dissemos, interessa somente a Prefeitura Municipal de Itaquí.

Pedindo a sua atenção para esta Circular, temos o maior prazer em reiterar a Vossa Senhoria, Senhor Prefeito, a segurança de nosso elevado apreço e consideração.


José Oliveira Preiss
Diretor Geral